AS IMPLICAÇÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 02726-SP NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Autor(res)

Hairy Igo Lopes Silva Carvalho
Marcus Vinicius De Paula Freitas
Jorge Marcio De Souza Junior
Anna Carolina Brant Andrade
Gustavo De Lima Arouca
Gislaine De Oliveira Spinola

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

A edição da Súmula n° 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2011, firmou o entendimento de que apenas as atividades-meio poderiam ser assumidas por empresas prestadoras de serviço.
Entretanto, com o advento da reforma trabalhista, por meio da Lei n° 13.467/2017, foram autorizadas a terceirização das atividades finalísticas de uma empresa. Considerando esse novo contexto, passou a ter notoriedade o fenômeno conhecido como pejotização: trabalhadores antes contratados pelo regime celetista, instituíram pessoas jurídicas, na forma de Microempreendedores Individuais (MEI), para que fossem contratados como prestadores de serviço, perdendo todas as garantias legais do vínculo empregatício.
Este fato provocou um grande número de ações judiciais, tanto na justiça comum, quanto na justiça do trabalho, o que, consequentemente, gerou a decisão monocrática do Conflito de Competência n° 202726-SP, no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Objetivo

Examinar a mencionada decisão monocrática do Conflito de Competência nº 202726-SP, STJ, analisando a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e do confronto com os dispositivos legais e outros entendimentos jurisprudenciais a respeito do assunto, bem como os impactos para os indivíduos que têm seus direitos violados

Material e Métodos

Para a realização da pesquisa foram utilizadas doutrinas especializadas em Direito do Trabalho no intuito de conceituar relação de trabalho, relação de emprego e contrato de prestação de serviços.
Os dispositivos legais utilizados para determinar a competência para apreciar a existência, ou não de fraude contratual, foram a Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil, Emenda Constitucional 45/2004, Código de

Processo Civil e as Leis 6.019/1974, 13.467/2017.
Para entender o conflito de competência, analisou-se duas decisões monocráticas divergentes de Ministros do STJ, quais sejam: CC 202726-SP e CC 206067-SP. Foram analisadas ainda, as decisões do STF em Agravo Regimental na Reclamação n° 60.454-SP e Agravo em Recurso Extraordinário n° 1.532.603/PR.

Resultados e Discussão

A relação de trabalho é um gênero que abrange todas as formas de contratação do trabalho humano, englobando como espécies diversas relações jurídicas: emprego, trabalho autônomo, eventual, avulso, entre outras. A relação de emprego, segundo Romar (2018), fundamenta-se no contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, caracterizado por cinco elementos: pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e alteridade, sendo regida pela legislação trabalhista.

No contrato de prestação de serviços, a principal diferença em relação ao contrato de trabalho está na inexistência de subordinação, pois o prestador atua de forma independente e autônoma, sem configurar vínculo empregatício (GARCIA, 2023).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, modificou o art. 114 da Constituição Federal, demonstrando, conforme Filho (2019), o propósito de ampliar a tutela e a disciplina de qualquer modalidade de trabalho humano. Assim, o texto constitucional reuniu na Justiça do Trabalho todas as matérias relacionadas às relações laborais, de modo que, “envolvendo a lide sujeitos que estejam na qualificação jurídica de trabalhadores e tomadores desse serviço, a competência será da Justiça do Trabalho” (FILHO, 2019), inclusive para “conhecer e julgar lides inerentes à terceirização” (DELGADO, 2019, p. 591).

Com a Lei nº 13.467/2017, tornou-se possível a terceirização da atividade-fim, entendimento confirmado pelo STF no Tema 725 da repercussão geral. A medida permitiu a contratação de empresas prestadoras de serviços finalísticos, muitas vezes compostas por um único trabalhador (MEI). Assim, o trabalhador deixa de ser contratado sob o regime da CLT e perde as garantias típicas do vínculo empregatício, sendo contratado como pessoa jurídica.

Essa prática, denominada pejotização, é considerada por Leite (2023) uma fraude à lei, pois as partes têm ciência de que o contrato busca afastar a aplicação da legislação trabalhista. Para Kátia Magalhães Arruda e Cássio Casagrande (2023), o STF tem adotado uma interpretação ampla da validade dos contratos civis, o que acaba legitimando tais contratações. Os autores observam que “toda e qualquer decisão da Justiça do Trabalho que reconheça uma fraude à relação de emprego e declare a nulidade de um contrato civil, agora é passível de cassação monocrática via reclamação no STF” (ARRUDA; CASAGRANDE, 2023, p. 87).

Essa incerteza quanto à competência jurisdicional tem provocado conflitos e insegurança jurídica. Ilustram-se duas decisões monocráticas divergentes do STJ: no Conflito de Competência nº 202726-SP, a Ministra Nancy Andrighi decidiu ser da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação indenizatória que busca o reconhecimento de vínculo de trabalho quando existe contrato civil de prestação de serviços supostamente fraudulento (2024). Em sentido oposto, o Ministro Antônio Carlos Ferreira entendeu que, havendo discussão sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho (08.08.2024).

Diante do cenário de controvérsias envolvendo a pejotização e o aparente conflito de competência, o STF, em

14/04/2025, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, no ARE nº 1.532.603/PR, determinou a suspensão nacional dos processos que discutem fraude em contratos de prestação de serviços, escritos ou não, após o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário da Corte, originando o Tema 1389.

Conclusão

A Justiça do Trabalho tem um papel importante na defesa dos direitos sociais expressos na Constituição. A sua competência, fixada no art. 114 da CF, visa dar efetividade à aplicação da lei relacionada ao labor humano. Porém, com base nos questionamentos relativos ao juízo competente para apreciar fraudes relacionadas aos contratos de terceirização e/ou pejotização, esvazia-se a atuação da Justiça Trabalhista, provocando a precariedade da prestação jurisdicional.

Referências

ARRUDA, Kátia Magalhães, CASAGRANDE, Cássio. A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE PEJOTIZAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES TRABALHADORAS. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p.1-670, jul./dez. 2023. Disponível em https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista. Acesso em 01 mai 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 19 mar. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática de Conflito de Competência n° 202726. Distrito Federal. Relatora Min. Nancy Andrighi. Publicado em 16/02/2024. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=228118724&num_registro=202400268166&data=20240216. Acesso em: 19 mar 2025

DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo: LTr , 2019.

FILHO, Rodolfo Pamplona; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.